

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação", altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 287, de 2013, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, propõe a alteração da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, com o objetivo de incluir, na Região Centro-Oeste, todos os municípios pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, para efeito de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

A proposta modifica, para tanto, o art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 2009, que passa a abranger todos os municípios pertencentes à RIDE na área de atuação da Sudeco. Depois, introduz um novo dispositivo (art. 20-A), para alterar o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que passa a ter a seguinte redação:

"III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, o Distrito Federal e todos os Municípios pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998." (NR)

Cabe a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestar-se quanto ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 287, de 2013, que propõe a inclusão de todos os municípios que formam a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE na Região Centro-Oeste e na sua Superintendência de Desenvolvimento, a Sudeco. O objetivo é tornar todos os municípios da RIDE, especialmente os mineiros, aptos ao benefício dos recursos do FCO.

A RIDE, composta pelo Distrito Federal e pelos municípios mineiros e goianos do seu entorno, forma uma região com graves problemas nas áreas de transportes públicos, saúde, saneamento básico, segurança pública e educação. Na área, impera um misto de falta de interesse e empenho por parte de diferentes gestores, ausência de atuação do Estado e de fiscalização na execução de obras e projetos. O resultado é uma região com altíssimos índices de homicídios, onde obras prioritárias, como hospitais, ficam abandonadas por décadas, onde a falta de integração no transporte coletivo de passageiros, entre outros absurdos, martiriza diariamente imenso contingente populacional. Isso ocorre a poucos quilômetros da sede do Governo Federal.

Criada em 1998 para articular e harmonizar as ações da União, do Distrito Federal e dos Estados de Minas Gerais e Goiás, bem como dos municípios localizados na área de influência de Brasília, a RIDE ainda não foi capaz de realizar a integração a que se propôs. O principal motivo para a existência de tantos problemas é exatamente a falta de entendimento entre os níveis de governo.

A proposta do presente projeto de lei complementar é incorporar os municípios mineiros do entorno do Distrito Federal no “conceito” de Centro-Oeste, para integrar a Sudeco e para efeito do recebimento de recursos do FCO, uma vez que os municípios goianos, a rigor, já se encontram entre os potenciais beneficiários desse fundo. Adicionalmente ao acesso mais facilitado aos recursos da União, esses municípios também teriam aumentada sua capacidade de implementação das políticas públicas comuns.

Além da já citada omissão do poder público, os problemas do entorno do Distrito Federal se agravaram nas últimas décadas, devido ao excepcional crescimento populacional, sem o correspondente aumento na oferta de empregos e na melhoria da infraestrutura urbana dessas cidades-dormitório. Não se pode dissociar a pobreza, o desemprego, a violência, que vigoram nesse espaço, da atração exercida pela Capital Federal sobre os imigrantes de outras regiões economicamente deprimidas. A Capital do País beneficia-se dessa imensa massa de mão-de-obra, mas o poder público não a recompensa com serviços públicos dignos. Os habitantes do entorno do Distrito Federal são peças fundamentais no desenvolvimento das atividades econômicas locais, e os municípios onde residem devem estar institucionalmente aptos para receber recursos do FCO, de forma a viabilizar atividades produtivas.

A proposta tem o mérito de fortalecer a integração de parcela importante do entorno do Distrito Federal na economia regional, favorecendo o seu desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Porém, para contemplar o objetivo proposto pelo presente Projeto de Lei Complementar nº287/2013 algumas alterações são necessárias. Caso contrário, os Municípios mineiros da região da RIDE estarão excluídos de receberem recursos do FCO e FDCO, sob qualquer forma ou finalidade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, do Projeto de Lei Complementar nº 287, de 2013, com as devidas correções, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2013.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar tem por objetivo incluir na Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, bem como na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, todos os Municípios pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, alterando, para tanto, o art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 e acrescentando-lhe art. 20-A.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, o Distrito Federal e os Municípios do Estado de Minas Gerais pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.”

(NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida de art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. O inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, o Distrito Federal e os Municípios do Estado de Minas Gerais pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998."
(NR)

Art. 4º O inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

XVIII – observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criado pela Lei Complementar nº94, de 19 de fevereiro de 1998;”
(NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2013.

Deputado ASDRUBAL BENTES
Relator